



Número: **0601068-66.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - Juiz Roniclay Alves de Moraes**

Última distribuição : **11/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE) (REPRESENTANTE)	
	ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10302042	11/10/2026 21:13	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Gabinete do Juiz Auxiliar III - RONICLAY ALVES DE MORAIS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601068-66.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz RONICLAY ALVES DE MORAIS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE)

ADVOGADAS(OS): ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A, ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - TO8713, RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613, JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220, SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

REPRESENTADA: JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência liminar ajuizada pela **COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO TOCANTINS"** em face do **JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE LTDA.**, visando à imediata suspensão da divulgação dos resultados da **Pesquisa Eleitoral nº TO-08943/2026**, registrada perante a Justiça Eleitoral em 05/10/2026 para aferir a intenção de voto ao cargo de Governador do Estado do Tocantins no âmbito do 2º turno das Eleições Gerais de 2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 910.***.***-06 em 11/10/2026 21:17:24

Número do documento: 26101121125819900000010051255

<https://pje.tre-to.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101121125819900000010051255>

Assinado eletronicamente por: RONICLAY ALVES DE MORAIS - 11/10/2026 21:13:03

Conforme consta das informações inseridas no Sistema *PesqEle*, a pesquisa sub judice foi contratada pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por COMERCIAL VAREJISTA DE COMBUSTIVEL POSTO JALAPAO LTDA / AUTO POSTO JALAPAO 1, prevendo a realização de 1.601 entrevistas presenciais em 52 municípios tocantinenses, com período de coleta em campo estipulado entre os dias 06 e 12 de outubro de 2026 e data de divulgação dos resultados agendada para o dia 11 de outubro de 2026.

Sustenta a Coligação autor, amparando-se em laudo de auditoria técnica estatística acostado à inicial, que o levantamento padece de múltiplos vícios metodológicos e formais insanáveis que comprometem a sua higidez técnica, fidedignidade e transparência. Em síntese, alega os seguintes fundamentos: **(i) Incompatibilidade Cronológica:** Agendamento da divulgação dos resultados para o dia 11/10/2026, data anterior ao próprio encerramento do trabalho de campo previsto para 12/10/2026, ensejando a veiculação de dados parciais ou a prestação de declaração falsa à Justiça Eleitoral. **(ii) Divergência na Habilitação Profissional do Estatístico:** Apresentação de dados conflitantes quanto ao Conselho Regional de Estatística (CONRE) do responsável técnico, João Soares de Araújo Neto, qualificado como inscrito no CONRE 4ª Região no corpo da declaração e no CONRE 2ª Região (RJ) no rodapé e na assinatura do documento; **(iii) Falsa Classificação da Metodologia Amostral:** Registro da pesquisa sob a rubrica de "Amostragem Aleatória Simples" (AAS), quando, na realidade, executou-se amostragem não probabilística por cotas; **(iv) Subestimação da Margem de Erro por Omissão do Efeito de Desenho (Deff):** Divulgação de margem de erro de 2,5% mediante aplicação da fórmula da AAS pura, ignorando o efeito de conglomeração e estratificação por cotas; **(v) Viés de Cobertura Territorial:** Exclusão deliberada de 87 municípios (abrangendo 28% do eleitorado tocantinense, equivalente a mais de 330 mil eleitores com probabilidade zero de seleção), acompanhada da falsa premissa de capacidade de inferência para todo o Estado; **(vi) Supressão Total do Eleitorado Rural:** Realização de entrevistas restrita exclusivamente à zona urbana dos municípios selecionados; **(vii) Defasagem da Matriz Econômica e Justificativa Inverídica:** Adoção de dados socioeconômicos do Censo de 2010 com recusa dos microdados atualizados do Censo de 2022 sob a premissa equivocada de que a renda em 2010 seria "universo", quando foi colhida por amostragem em ambas as edições censitárias; **(viii) Inauditabilidade por Ausência de Quesito de Bairro no Questionário:** Omissão de campo ou pergunta referente ao bairro ou setor no formulário de aplicação, inviabilizando a fiscalização da distribuição espacial; e **(ix) Erro Técnico na Formulação do Quesito de Rejeição:** Inclusão indevida da opção "Branco/Nulo" em pergunta destinada a apurar rejeição de candidatos.

Ao final, a representada requer a concessão de liminar para a imediata suspensão da divulgação da pesquisa e a remoção de publicações pertinentes sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a citação da representada, a oitiva da Procuradoria Regional Eleitoral e a confirmação definitiva da tutela com a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O deferimento de tutela provisória de urgência no âmbito das representações eleitorais reclama a demonstração concomitante da **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), nos moldes previstos no art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Analizando minuciosamente os elementos probatórios pré-constituídos trazidos aos autos, constata-se a presença satisfatória de ambos os pressupostos legais.

1. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A legislação eleitoral pátria (art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.600/2019) impõe às entidades e empresas de pesquisa um rigoroso padrão de transparência e fidedignidade científica nas informações registradas no Sistema *PesqEle*, constituindo dever de observância estrita para a regularidade da divulgação.

Em primeiro lugar, sobressai a patente incompatibilidade cronológica no registro efetuado pela representada no *PesqEle*. Consta expressamente do registro oficial que o período de realização da coleta de dados estende-se de 06/10/2026 até 12/10/2026, ao passo que a data de divulgação dos resultados foi marcada para o dia 11/10/2026.

Trata-se de uma contradição lógica insuperável: sob a ótica da estatística aplicada, é impossível divulgar resultados consolidados e ponderados de um banco de dados de 1.601 entrevistas no dia 11/10 se o trabalho de campo prossegue até o dia 12/10. Se veiculada na data agendada (11/10), a pesquisa estará apresentando dados parciais sob a vestimenta de estudo concluído; por outro lado, se a coleta estender-se até o dia 12/10, a informação de divulgação prestada no registro oficial afigura-se inverídica. Ambas as hipóteses ferem o dever de transparência e fidedignidade assegurado pelo art. 33, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 2º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em segundo lugar, verifica-se a fragilidade formal da declaração de responsabilidade técnica exigida pelo art. 2º, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019. O profissional signatário qualifica-se, no corpo do texto da declaração, como inscrito no "CONRE 4ª Região" (com jurisdição no RS/SC), enquanto grafou no rodapé e na assinatura o registro "CONRE 2ª Região" (com jurisdição no RJ/ES). A incoerência na identificação do órgão regulador compromete a fé pública e a aferição da regularidade do exercício profissional.

Em terceiro lugar, no que tange ao delineamento amostral, o registro consignou formalmente o uso de "Amostragem Aleatória Simples (AAS)". Contudo, a descrição



metodológica revela a execução de amostragem por cotas. A desconexão entre a classificação declarada e o método praticado mascara a estimativa da margem de erro, que foi calculada pela fórmula clássica da AAS pura em 2,5%, sem considerar o indispensável **Efeito de Desenho (Design Effect – Deff)** decorrente da conglomeração geográfica e amostragem por cotas. Essa omissão gera a divulgação de uma margem de erro subestimada ao eleitorado, violando o art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em quarto lugar, resta evidenciado grave viés de cobertura (**Coverage Error**): a pesquisa restringiu-se a 52 municípios, excluindo 87 municípios tocaninenses e atribuindo probabilidade zero de seleção a 28% do eleitorado do Estado (331.131 eleitores). Não bastasse isso, a amostragem aboliu completamente a zona rural. Diante dessa dupla exclusão, resta juridicamente insustentável a tese declarada no registro de que o levantamento permite inferência estocástica para a totalidade do eleitorado tocaninense ao cargo majoritário de Governador, desatendendo o art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Portanto, a ausência no questionário de campo de quesito para identificação do bairro ou localidade do entrevistado impede o controle da distribuição espacial da amostra, contrariando a sistemática de auditabilidade prevista no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

2. Do Perigo de Dano (*Periculum in Mora*)

O perigo da demora é manifesto e premente. A divulgação da pesquisa impugnada está agendada para o dia **11/10/2026**, em momento decisivo da campanha do 2º turno para a escolha do Governador do Estado do Tocantins.

A veiculação de levantamento estatístico maculado por inconsistências metodológicas relevantes tem aptidão para induzir em erro o eleitorado, desequilibrar a paridade de armas entre as candidaturas e causar interferência indevida na higidez do pleito, configurando dano de difícil ou impossível reparação caso a medida seja postergada para o julgamento definitivo de mérito.

Desse modo, estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC c/c o art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 para o deferimento da ordem acautelatória.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA LIMINAR** para:

1. DETERMINAR à representada **JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE LTDA.** a **IMEDIATA SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO** dos resultados da Pesquisa



Eleitoral nº TO-08943/2026 em qualquer veículo de comunicação social, jornal impresso, rádio, televisão, portal de notícias, blog ou rede social, bem como a imediata remoção de publicações porventura já veiculadas pertinentes ao referido levantamento;

2. FIXAR multa diária no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** para a hipótese de descumprimento desta ordem ou de divulgação indevida dos dados da pesquisa impugnada, nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e do art. 537 do CPC, sem prejuízo de eventual apuração por crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral);

3. DETERMINAR a citação da representada, no endereço indicado no registro do *PesqEle*, para que tome ciência desta decisão e, querendo, apresente defesa no prazo legal de **2 (dois) dias**, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997;

4. DETERMINAR que abra-se vista a Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins para que apresente parecer no prazo legal;

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Palmas/TO, data e horário registrados pelo sistema.

Juiz Auxiliar **RONICLAY ALVES DE MORAIS**
Plantonista

